

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

MARIA, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, apresentar **exceção de incompetência** em referência a

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

I. DOS FATOS

A presente demanda exsurge de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal em desfavor da deputada federal Maria, pela suposta prática de crime de ameaça, conforme prescrito no art. 147 do Código Penal.

No ano de 2017, Maria foi eleita e tomou posse no cargo de vereadora de sua cidade no interior do estado de São Paulo. No ano seguinte, em vistas ao sucesso de sua carreira pública no cargo adquirido, decidiu candidatar-se ao cargo de deputada federal e, para tanto, angariou o apoio de vários eleitores da região. Maria obteve sucesso na campanha e em 2019 iniciou mandato no novo cargo.

Apesar disso, em fevereiro de 2019, o Ministério Público Federal ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal ação penal pública condicionada em face de Maria pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, tendo sido a deputada federal acusada de ameaçar, por palavras, um jornalista do mais renomado telejornal do país, por meio de mensagens no aplicativo Whatsapp, trocadas na data de 20 de setembro de 2018.

Com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal propôs transação penal, a qual foi rejeitada por Maria. Em seguida, a defesa foi notificada e foi aberto o prazo de 15 dias para oferecimento de resposta, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90.

II. DO DIREITO

Assim, Maria passa a demonstrar as razões pelas quais deve haver o declínio da competência para que um Juizados Especiais Criminais de Brasília julgue a presente demanda, na medida em que não há qualquer foro por prerrogativa de função.

1. Do crime de ameaça

Segundo o art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça configura-se mediante a conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, cominando ao agente uma pena de detenção, de um a seis meses,

ou multa. Ainda, conforme exige o parágrafo único do mesmo artigo, o crime de ameaça somente se procede mediante representação.

Nota-se que os requisitos legais e elementares do tipo penal de ameaça recaem sobre a prática de um mal "*injusto e grave*", mesmo que não criminoso¹. Em particular, a elementar "grave" alude ao fato de que o mal prometido, além de possível de ser empiricamente realizado, deve ser relevante o suficiente para a vítima de modo a intimidá-la. A partir dessas duas elementares do crime de ameaça, extrai-se que o elemento subjetivo deste tipo penal é o dolo, expressando uma vontade livre e consciente de ameaçar alguém. Ainda, é notório também que o crime de ameaça tem evidente natureza subsidiária em relação a outros crimes quando ela constituir um elemento de outro tipo penal, como ocorre no constrangimento ilegal (art. 146, CP), inexistindo a possibilidade de um concurso material uma vez ocorrida a configuração do tipo principal².

In casu, Maria, jurista muito engajada e esforçada que logrou em se eleger deputada federal, trabalhando todos os dias de forma árdua e com intenso empenho as suas funções, foi acusada de ter cometido um crime de ameaça contra um jornalista via *Whatsapp* em mensagens trocadas em 20 de setembro de 2018. Todavia, Maria somente foi denunciada no dia 05 de fevereiro de 2019, cinco meses após a suposta ocorrência da ameaça. Destarte, reputa-se inverossímil que alguém que se sinta ameaçado pela promessa de um mal injusto e grave aguarde tamanho lapso temporal para buscar a devida representação processual, como exige a lei quando da ocorrência de crime de ameaça. De todo modo, Maria, com sua reputação ilibada, extenso saber jurídico e devoção ao serviço público, não teria a índole delitiva para ameaçar um membro da imprensa, instituição esta inegavelmente necessária para a proteção e defesa das garantias constitucionais tão caras à deputada.

2. Da concretização da competência

Competência é a medida de jurisdição, representando qual seria o âmbito legítimo do exercício da função jurisdicional de cada um dos órgãos do Poder Judiciário. Sua fixação é feita

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234 do CP), volume 2. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 183.

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2**: parte especial – arts. 121 a 183. 5.ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 307.

a partir de uma série de disposições, que vão das constantes na Carta Magna às previstas em normas infraconstitucionais.

Em linhas gerais, o primeiro passo da concretização da competência em um único órgão jurisdicional é verificar se a Constituição Federal atribui competência para julgamento da causa ao STF (art. 102) ou ao STJ (art. 105). Não sendo o caso de competência dos órgãos de sobreposição, passa a se verificar qual das Justiças é competente - Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar ou Comum.

Fixada a competência de uma das supracitadas Justiças, se analisa se é o caso de competência originária de algum dos Tribunais. Em caso negativo, a ação deve ser ajuizada em primeiro grau. Nesse caso, é necessário delimitar o foro competente para ajuizamento. Em seguida, se verifica se na comarca ou subseção judiciária existe divisão de varas por matéria e qual seria aquela competente para julgamento da matéria da ação interposta.

Estabelecido um panorama geral de concretização da competência, cumpre acrescentar que no âmbito penal, alguns critérios legais devem ser seguidos quando da definição da competência, conforme se observa no Código de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência³;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Os critérios acima descritos, de forma mais abstrata, podem ser classificados de acordo com um elemento territorial, objetivo ou funcional, como se descreverá.

2.1. Dos critérios de competência territorial

³ A rigor, a conexão e a continência não são formas de delimitação da competência, mas critérios de modificação.

A competência territorial é aquela que adota uma localidade como critério para delimitação do órgão jurisdicional com poder para julgamento da causa.

Via de regra, o lugar da infração é um critério geral de fixação da competência, sendo referido no art. 70, *caput*, do CPP⁴. Sendo desconhecido o local da infração (art. 72, *caput*, CPP⁵), a ação poderá ser ajuizada de acordo com o domicílio do réu.

Ainda, em se tratando exclusivamente de ação penal privada, o art. 73 do CPP faculta ao querelante a interposição da demanda no foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

2.2. Dos critérios de competência objetiva

A competência objetiva pode estar pautada em razão da matéria, da qualidade da pessoa ou em razão do valor da causa. Tal critério é, assim, aplicado em se tratando de divisão de processos entre órgãos de tipo diverso.

Considerando as hipóteses previstas no mencionado art. 69 do CPP, são exemplos de ocorrência de critério objetivo a natureza da infração e a prerrogativa de função. Os Juizados Especiais Criminais, nesse sentido, ao determinar julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, adotam o critério da natureza da infração. De outro lado, quanto ao critério de prerrogativa de foro, cabe destacar que a Constituição Federal dispõe nos arts. 102, quanto aos casos de competência do STF, e 105, em relação ao STJ, rol taxativo a respeito das hipóteses de prerrogativa de foro. No âmbito legislativo, Deputados Federais estão sujeitos a tal critério, ao passo que a mesma garantia não é ampliada aos membros do Poder Legislativo dos Municípios.

2.3. Dos critérios de competência funcional

Em se tratando de critério de competência funcional, leva-se em consideração a divisão de processos entre órgãos do mesmo tipo ou tipo diverso. Sendo assim, se consideram as fases do processo, os graus de jurisdição e o objeto do juízo a fim de que seja fixada a competência. É

⁴ Art. 70. *A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

⁵ Art. 72. *Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.*

dizer, se considera a função que cada um dos vários órgãos jurisdicionais exerce em um processo.

3. Da inaplicabilidade do critério de prerrogativa de função

Diante do anteriormente referido, não estão presentes os requisitos para aplicabilidade do critério de competência de prerrogativa de função no caso em disputa. O crime não se deu durante o exercício do atual cargo de Maria, de modo que a competência por foro por prerrogativa de função acompanha somente a função, nunca o indivíduo. Ora, se o delito ocorreu em 2018 e apenas em 2019 tomou posse do cargo de Deputada Federal, resta por óbvio entender que não se pode transportar a competência para outro juízo com base em um cargo que não seja o que Maria ocupasse quando do suposto delito. Ainda que, em um segundo momento, cabe salientar que a prerrogativa somente se aplica aos crimes relacionados à função do parlamentar, como sedimentado pelo STF:

“(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; [...]. (Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018)”.

Por outro lado, diante do tipo penal pelo qual a Maria está sendo acusada, qual seja, o crime de ameaça, nos termos do art. 147 do Código Penal, constata-se que estão preenchidos os requisitos para que o caso seja debatido no âmbito do Juizado Especial Criminal conforme se demonstrará a seguir, aplicando-se pois um critério de fixação da competência relativo à natureza da infração.

O mencionados Juizados foram criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com propósito de tornar os processos mais céleres, promover a economia processual e buscar, na medida do possível, reparar os danos sofridos pela vítima ao mesmo tempo que se evitam as penas privativas de liberdade, uma vez que a competência se dá para infrações de menor potencial ofensivo. Dessa forma dispõe o *caput* do artigo 60 da referida lei, *in verbis*:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (grifo nosso), respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Nessa ordem de ideias, impende esclarecer qual é a definição de “infrações penais de menor potencial ofensivo” que a lei nos fornece, a fim de determinar se estaríamos diante de um caso de competência do Juizado Especial Criminal. Essas infrações são definidas no dispositivo seguinte da mesma lei (art. 61), sendo compreendidos como as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Ora, o que se depreende da leitura do artigo é que as infrações penais de menor potencial ofensivo - e que portanto passíveis de análise e resolução no âmbito do Juizado - são aquelas que a lei comina **pena máxima** não superior a 2 anos, seja ela cumulada ou não com multa.

In casu, Maria foi acusada de ter ameaçado um jornalista por meio de mensagens de *whatsapp*, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, fundamentando seu pedido no já ventilado art. 147 do Código Penal, o qual prevê que a pena máxima cominada ao tipo penal pelo é de seis meses ou multa. Como já aduzido, o art. 60 da Lei nº 9.099 determina que haverá competência do Juizado Especial Criminal em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, essas definidas pelo artigo 61 da mesma lei como sendo as que não tiverem pena máxima cominada de **2 anos**.

Não sendo aplicável o critério do foro por prerrogativa de função - pela questão temporal e pela natureza do crime - e estando suficientemente demonstrado que a infração de ameaça é de menor potencial ofensivo, atendendo os requisitos para trazer a competência do caso para o âmbito do Juizado Especial ao invés do Supremo Tribunal Federal, necessária presente Exceção de Incompetência para remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, em virtude da defesa dos objetivos propalados pela instituição dos Juizados Especiais, como a celeridade e a economia processual.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento feito, sendo os autos remetidos a um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Juliana Kushida
Nº USP 10338298

Joaquim Machado
Nº USP 9841763

Letícia Agati Madeira
Nº USP 5008950

Luiza de Sousa Braz
Nº USP 10338281

Matheus Resende de Oliveira Lima
Nº USP 10340558

Natalia Fernanda Marques Carvalhanas
Nº USP 9840192

Zenon Juvenal Bertola Oliveira
Nº USP 9766922